

Acórdão: 17.816/06/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010116584-52, 40.010116562-12 (Coob.)

Impugnantes: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda, BS Colway Pneus Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Mikael Lekich Migotto/ Maria Gilma Sena dos Santos/Outros (Coob.)

PTA/AI: 02.000210360-27

CNPJ: 44.914.992/0001-38, 02.712.991/0001-60 (Coob.)

Origem: DF/ BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEUS – NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Entretanto, diante das razões e provas juntadas aos autos pelas Impugnantes o lançamento não merece prosperar. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte, em 07/09/05, de mercadorias (pneus) constantes dos TAD 033247 a 033249, desacobertadas de documentos fiscais hábeis, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondiam à real operação, conforme previa o artigo 39, §4º, II, “a”, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 46/80 e 102/125, respectivamente.

O Fisco promove juntada de documentos às fls. 173/192.

Intimada, a Autuada Rodonaves se manifesta às fls. 201/209.

A Coobrigada BS Colway apresenta documentos às fls. 210/214.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 221/232.

DECISÃO

Confirmando o relatório, o Auto de Infração versa sobre a imputação fiscal de transporte, em 07/09/05, de mercadorias (pneus) constantes dos TAD 033247 a 033249, desacobertadas de documentos fiscais hábeis, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondiam à real operação, conforme previa o artigo 39, §4º, II, “a”, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

DA PRELIMINAR

Entendem as Impugnantes que, no caso em questão, o Fisco não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e as pessoas dos infratores.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

DO MÉRITO

A autuação trata de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, por conterem informações que não correspondiam à real operação.

Segundo relatório do Auto de Infração, no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nº 069021, 069044, 069137, 069138, 069161, 069162, 069317, 069329, 069337, 069401 e 069415, emitidas por BS Colway Pneus Ltda, situada em Piraquara/PR, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação, uma vez que estas notas fiscais consignam como natureza da operação o “Retorno de Industrialização” e “Serviço de Industrialização (Remoldagem) de Terceiros”, para contribuintes localizados no Município de Belo Horizonte/MG, quando, na verdade, referem-se a operações de venda de mercadorias aos mesmos.

Diz, ainda, o relatório, que os pneus BS Colway são produzidos exclusivamente a partir de estruturas especiais importadas (carcaças), conforme se constata no *site* oficial do próprio fabricante/coobrigado (fls. 81). As mercadorias encontradas nos veículos transportadores não poderiam ter sido resultado de industrialização de carcaças nacionais remetidas para industrialização pelas NF nº 1260, de emissão de Irmãos Aleixo Empreendimentos Ltda, NF 1230, de emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sagarana Auto Service Ltda, NF 1333, de emissão de Revise Comércio Ltda e NF 1159, de emissão de AVS Motors Ltda.

Com relação à arguição da Autuada de ilegitimidade passiva, esta não procede, pois a sua responsabilidade solidária está devidamente capitulada no artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75.

Todavia, quanto ao mérito, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se melhor examinar as exigências impostas no presente feito.

De plano, devem ser afastadas as questões ambientais trazidas pelas partes no presente processo. Em que pese a necessidade de práticas ambientalmente corretas, eventuais desvios de conduta devem ser observados à luz do Direito Penal, mas não se prestam para sustentar questões tributárias.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

Como se nota, a descrição das mercadorias nos TAD de fls. 02/05 e na contagem física de fls.06 a 09 é exatamente a mesma descrição posta pela Coobrigada nos documentos desclassificados, conforme documentos de fls. 16/25.

As mercadorias autuadas são exatamente as mesmas que constam dos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco.

O Fisco alega tratar a presente operação de “venda simulada” disfarçada a título de “retorno de industrialização”, pois, as carcaças de pneus remetidas à Coobrigada/fabricante para a “suposta industrialização” são de origem nacional e não de origem importada. Entretanto, das informações postas até aqui, depreende-se equivocada a interpretação do Fisco, já que o objeto social da Coobrigada é “Indústria, Comércio e Prestação de Serviços” de remoldagem (reforma) de pneus, importação de pneus usados destinados ao processo de reforma industrial, etc (fls. 161), não especificando, contudo, tratar-se de remoldagem apenas de pneus usados importados, podendo, perfeitamente, efetuar a terceiros, prestação de serviços de remodelagem de pneus nacionais, o que é o presente caso.

Ocorre, ainda, que a saída por retorno de industrialização, se deu com regular tributação pelo ICMS, nada mais havendo a se complementar.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade, por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Pela análise dos documentos fiscais, verifica-se a existência de cobertura fiscal para o retorno das carcaças, após a industrialização denominada de remoldagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dizer do Fisco, foi a própria Autuada que afirmou tratar-se de pneus novos, pois nos folders promocionais destaca que o “pneu BS Colway é pneu novo de novo”.

Com certeza, esta assertiva configura que o pneu remoldado ganha uma qualidade de novo, mas, somente por ela, não se pode falar que está a vender pneus novos.

A qualidade da industrialização e sua respectiva situação tributária compete ao Estado do Paraná, unidade federativa onde se encontra a Autuada.

Salienta o Fisco que as notas fiscais de remessa de carcaças não apresentam carimbos de trânsito de mercadoria, que deveriam ter sido apostos por ocasião da remessa dos produtos.

Do mesmo modo, destacou que os remetentes não comprovaram a aquisição das carcaças, uma vez que não atenderam intimação para apresentação das notas fiscais de entrada.

Com certeza, a primeira das observações não resulta em sanção tributária, enquanto analisada isoladamente. Já a segunda pode ser objeto de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

As duas, indicam a possibilidade de efetiva lesão ao erário, mas ainda carecendo de melhor apuração por parte do Fisco, como, por exemplo, visitas fiscais aos estabelecimentos remetentes, com a finalidade de verificar a correta atividade praticada por cada um deles, bem como uma análise conjunta com o Fisco do Paraná sobre as atividades desenvolvidas pela BS Colway naquela unidade da Federação.

Por ora, a presunção fiscal esbarra nas provas documentais apresentadas pelas Impugnantes, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

Ainda que possa haver a possibilidade de veiculação de propaganda enganosa por parte da Coobrigada, tal possibilidade não se comunica com questões tributárias, da forma argüida pelo Fisco.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento das operações, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Francisco Alves (Relator) e Rosana de Miranda Starling, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Carlos Agostinho Tagliari e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, art. 137. Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 04/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.816/06/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010116584-52, 40.010116562-12 (Coob.)	
Impugnantes:	Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda, BS Colway Pneus Ltda (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Mikael Lekich Migotto/ Maria Gilma Sena dos Santos/Outros (Coob.)	
PTA/AI:	02.000210360-27	
CNPJ:	44.914.992/0001-38, 02.712.991/0001-60 (Coob.)	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro José Francisco Alves, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A fiscalização considerou o transporte das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito- TAD nº 033247 como desacobertas de documentos fiscais hábeis vez que as notas apresentadas foram desconsideradas por conterem informações que não correspondiam à real operação, conforme prevê o art. 39, § 4º, II, “a”, da Lei 6763/75. Exigindo-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6765/75.

Fato este com base nas provas documentais fornecidas pelo Impugnante fabricante e pelos documentos fiscais emitidos que são “*folder*”, onde declara “ Pneu novo de novo” e informações no *site* da empresa fabricante, além de Notas Fiscais de emissão da Impugnante fabricante e outros documentos.

Diz o relatório, que os pneus *BS Colway* são produzidos exclusivamente a partir de estruturas especiais importadas (carcaças), conforme se constata do *site* oficial do próprio fabricante/Coobrigado. As mercadorias encontradas nos veículos transportadores não poderiam ter sido resultado de industrialização de carcaças nacionais remetidas para industrialização pelas NF-1260, de emissão de Irmãos Empreendimentos Ltda., NF 1230, de emissão de Sagarana Auto Service Ltda, NF 1333, de emissão de Revise Comércio Ltda e NF-1159, de emissão de AVS Motors Ltda.

Ademais, a BS COLWAY não apresentou documentos que comprovassem que as carcaças de pneus recebidas da empresa CIA BRASIL (remetente das carcaças), para industrialização são de origem importada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do mesmo modo, destaca-se que os remetentes não comprovaram a aquisição das carcaças, uma vez que não atenderam intimação para apresentação das notas fiscais de entrada.

Destaca-se, ainda, que as notas fiscais de remessa de carcaças não apresentam carimbos de trânsito de mercadoria, que deveriam ter sido apostos por ocasião da remessa dos produtos.

Assim, face às provas documentais apresentadas ao Processo Tributário Administrativo (PTA), podemos concluir que não existe qualquer possibilidade de a Impugnante-fabricante estar retornando industrialização de Pneus remodelados remetidos a ela pelos Contribuintes mineiro sob forma de carcaças (notas fiscais constantes dos autos).

Diante do exposto, tudo corrobora para demonstrar que a fiscalização agiu corretamente, não praticando atos falhos ou subjetivos que pudessem macular o seu trabalho, pelo que sou pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 04/10/06.

**José Francisco Alves
Conselheiro**